



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.574 - RS (2014/0130969-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO DISCHKALN
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS GANDONSKI
AGRAVANTE : DIOGENES SCORSATTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE : IRINEU WESZ
AGRAVANTE : EFRAIN LARRI SAUSEN
AGRAVANTE : ASSIS BRASIL ANCHIETA
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA. REEXAME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial – como no caso do autos –, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta Corte (Súmula nº 371 do STJ), porquanto tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.574 - RS (2014/0130969-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO DISCHKALN
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS GANDONSKI
AGRAVANTE : DIOGENES SCORSATTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE : IRINEU WESZ
AGRAVANTE : EFRAIN LARRI SAUSEN
AGRAVANTE : ASSIS BRASIL ANCHIETA
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Pelo que se depreende da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, DIOGENES SCORSATTO – MICROEMPRESA e outros (MICROEMPRESA e outros) ajuizaram ação indenizatória contra a BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM), pela ausência de subscrição de ações.

A ação foi julgada procedente, e a BRASIL TELECOM foi condenada ao pagamento da indenização correspondente à diferença do valor não integralizado.

Na fase de cumprimento de sentença, a BRASIL TELECOM apresentou impugnação sustentando que o valor da ação a ser utilizado para fins de apuração da diferença devida é o da data da integralização, ou seja, o valor vigente na data da cisão da Celular CRT Participações.

A impugnação foi rejeitada, e o laudo contábil foi homologado.

Questionando essa decisão, a BRASIL TELECOM interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

NULIDADE DA DECISÃO. No caso concreto, não há falar em nulidade da decisão, uma vez que inexistente contradição. Com efeito, no corpo da decisão o magistrado determinou que não são cabíveis juros sobre capital próprio quando não houver pedido específico na inicial. Entretanto, compulsando os cálculos de fls. 672/673, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica a cobrança de juros sobre capital próprio, estando, portanto, correta a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. O cumprimento de sentença deve cumprir rigorosamente a decisão transitada em julgado, sendo vedada às partes e ao juízo a utilização de parâmetros diversos dos estabelecidos.

AFASTAMENTO DA COISA JULGADA PARA AFERIÇÃO DO VPA. A alteração da jurisprudência não possui o condão de atingir a coisa julgada, sendo que o cálculo do número de ações realizado em sede de cumprimento da sentença deve observar o determinado na decisão exequenda.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. É necessário estar previsto no título executivo judicial a referida parcela dos juros sobre o capital próprio para que seja incluído no cálculo, sob pena de afronta à coisa julgada.

CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. COTAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. Analisando o cálculo de fls. 672/674, verifica-se que foi adotada a cotação do trânsito em julgado, ou seja, 04/09/2008 (fl. 572). Do mesmo modo, o cálculo observou as decisões transitadas em julgado, não se verificando qualquer erro material passível de invalidá-lo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 85).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 107/114).

Irresignada, a BRASIL TELECOM interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio, a violação dos arts. 165, 458, II, 467, 468, 469, 471, 474, 475-G, 475-L e 535, todos do CPC/73; e, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76. Sustentou, em resumo, 1) negativa de prestação jurisdicional; e, 2) que o cálculo dos valores devidos deve ser realizado com base no balancete mensal.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 185/214).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de omissão do acórdão recorrido e do óbice da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 216/220).

No seu agravo em recurso especial, a BRASIL TELECOM afirmou a necessidade de afastamento da Súmula nº 83 do STJ, bem como a inexistência de ofensa a coisa julgada quanto à alteração do valor patrimonial da ação.

O em. Min. SIDNEI BENETI, relator designado com base na Portaria STJ nº 492 de 6/9/2013, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao apelo nobre *a fim de determinar que a apuração de eventual resíduo acionário seja feito com base no balancete do mês da integralização (Súmula n. 371/STJ)* [e-STJ, fls. 281/285].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo regimental, a MICROEMPRESA afirmou a ocorrência de violação a coisa julgada porque *o título executivo judicial transitado em julgado contempla expressamente o correto valor a ser empregado no cálculo* (e-STJ, fls. 288/292).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.574 - RS (2014/0130969-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BRUNO DISCHKALN
AGRAVANTE	: LUÍS CARLOS GANDONSKI
AGRAVANTE	: DIOGENES SCORSATTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE	: IRINEU WESZ
AGRAVANTE	: EFRAIN LARRI SAUSEN
AGRAVANTE	: ASSIS BRASIL ANCHIETA
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205 EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
ADVOGADA	: LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA. REEXAME. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Na decisão agravada, constou expressamente que, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial – como no caso do autos –, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta Corte (Súmula nº 371 do STJ), porquanto tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.574 - RS (2014/0130969-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO DISCHKALN
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS GANDONSKI
AGRAVANTE : DIOGENES SCORSATTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE : IRINEU WESZ
AGRAVANTE : EFRAIN LARRI SAUSEN
AGRAVANTE : ASSIS BRASIL ANCHIETA
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O atual inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou no relatório, DIOGENES SCORSATTO – MICROEMPRESA e outros (MICROEMPRESA e outros) ajuizaram ação indenizatória contra a BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM), pela ausência de subscrição de ações.

A ação foi julgada procedente, e a BRASIL TELECOM foi condenada ao pagamento da indenização correspondente à diferença do valor não integralizado.

Na fase de cumprimento de sentença, a BRASIL TELECOM apresentou impugnação sustentando que o valor da ação a ser utilizado para fins de apuração da diferença devida é o da data da integralização, ou seja, o valor vigente na data da cisão da Celular CRT Participações.

A impugnação foi rejeitada, e o laudo contábil foi homologado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questionando essa decisão, a BRASIL TELECOM interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de origem.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 107/114).

Irresignada, a BRASIL TELECOM interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio, a violação dos arts. 165, 458, II, 467, 468, 469, 471, 474, 475-G, 475-L e 535, todos do CPC/73; e, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76. Sustentou, em resumo, 1) negativa de prestação jurisdicional; e, 2) que o cálculo dos valores devidos deve ser realizado com base no balancete mensal.

O apelo nobre não foi admitido, razão pela qual a BRASIL TELECOM apresentou agravo em recurso especial, que, nesta Corte Superior, foi apreciado monocraticamente pelo em. Min. SIDNEI BENETI, relator designado com base na Portaria STJ nº 492 de 6/9/2013, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao apelo nobre a fim de determinar que a apuração de eventual resíduo acionário seja feito com base no balancete do mês da integralização, nos termos da Súmula nº 371 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que, repita-se, não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do seu agravo regimental, a MICROEMPRESA afirmou a ocorrência de violação a coisa julgada porque *o título executivo judicial transitado em julgado contempla expressamente o correto valor a ser empregado no cálculo* (e-STJ, fls. 288/292). Não lhe assiste razão.

Como já constou da decisão agravada, no caso dos autos, o título exequendo (e-STJ, fls. 38/52) apenas consignou que o valor da ação a ser tomado para fins de apuração de eventual resíduo acionário a ser complementado fosse o do tempo da integralização do capital, sem especificar se o parâmetro seria o balancete mensal ou o balanço anual da respectiva integralização. Vejamos:

*Pelo exposto, acolho parcialmente a preliminar contra-recursal, dou parcial provimento à apelação dos autores para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade ativa de BRUNO DISCHAKALN E EFRAIM LARRI SAUSEN, bem como julgar procedentes os pedidos da demanda para **condenar a ré a emitir a diferença entre o número das ações tivessem sido emitidas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo como parâmetro o seu valor patrimonial na data da integralização do capital, acrescidas dos respectivos dividendos, com correção monetária pelo IGP-M/FGV mensal e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, com apuração mediante liquidação por arbitramento técnico, ou, em caráter alternativo, sua correspondente indenização. Mantida a extinção do feito sem julgamento do feito sem julgamento do mérito em relação ao autor Luis Carlos Gandonski (e-STJ, fl. 51 – sem destaque no original).

Nesse contexto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de se tornar possível a fixação do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação em cumprimento de sentença (fase executiva), sem que isso ofenda o instituto da coisa julgada.

Assim, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial – como no caso do autos –, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta eg. Corte (Súmula nº 371 do STJ: *Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*), porquanto tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

Esta Corte já teve oportunidade de decidir a questão. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária, mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.442.367/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/2/2015 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO (VPA). AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não sendo estabelecido expressamente no título judicial exequendo o critério de apuração do valor patrimonial da ação (VPA), revela-se perfeitamente possível a sua fixação na fase de cumprimento de sentença, com base no balancete do mês da integralização, nos termos do que dispõe a Súmula n. 371 do STJ, sem que ocorra qualquer violação à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 501.949/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/10/2014 – sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

*Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto nos artigos 165, 458, II, e 535, todos do CPC, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou fundamentação deficitária, porquanto decidiu fundamentadamente a **questão** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

*Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.*

*No mérito, tem-se que a eg. **Segunda Seção** desta e. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1033241/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 05/11/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação a ser considerado para fins de cálculo do número complementar de ações a serem subscritas, deve ter como parâmetro o balancete do mês da respectiva integralização (primeiro ou único pagamento). Eis a ementa do v. julgado, no ponto:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. (...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). (...)."

A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado Sumular nº 371/STJ, **verbis**: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Contudo, em que pese tal orientação, o em. Ministro Relator do feito referenciado, revendo a questão em processo análogo, por ocasião do julgamento de incidente declaratório, entendeu que deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que este tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp 1355648/RS, 4ª Turma, Relª. Minª. Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, DJe de 04/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 255045/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013).

No presente caso, entretanto, o título exequendo (fls. 38/52, e-STJ) apenas informa que o valor da ação a ser tomado para fins de apuração de eventual resíduo acionário a ser complementado seja o do tempo da integralização do capital, sem especificar se o parâmetro seria o balancete mensal ou o balanço anual da respectiva integralização. Vejamos (grifou-se):

*"Pelo exposto, acolho parcialmente a preliminar contra-recursal, dou parcial provimento à apelação dos autores para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade ativa de BRUNO DISCHAKALN E EFRAIM LARRI SAUSEN, bem como julgar procedentes os pedidos da demanda para condenar a ré a emitir a diferença entre o número das ações tivessem sido emitidas tendo como parâmetro o seu **valor patrimonial na data da integralização do capital**, acrescidas dos respectivos dividendos, com correção monetária pelo IGP-M/FGV mensal e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, com apuração mediante liquidação por arbitramento técnico, ou, em caráter alternativo, sua correspondente indenização. Mantida a extinção do feito sem julgamento do feito sem julgamento do mérito em relação ao autor Luis Carlos Gandonski.". (fl. 51, e-STJ)*

Nestes casos, o entendimento desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de se tornar possível a fixação do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação em sede de cumprimento de sentença (fase executiva), sem que isso ofenda o instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. PERDA DE OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREJUDICADO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.

3. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas.

Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 117.102/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 30/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - VPA. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1317978/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) NÃO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I. O critério de apuração do Valor Patrimonial das Ações (VPA), provindo de ação na qual se busca a complementação acionária decorrente de Contrato de Participação Financeira mantido com a antiga CRT, **pode ser alterado em cumprimento de sentença, desde que omissa o título executivo a tal respeito, para adequá-lo à orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 371/STJ, sem ofensa à coisa julgada.**

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1258280/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 22/02/2012)

Desta feita, nas hipóteses em que o título executivo judicial não estabelece o critério de apuração do valor patrimonial - como no caso do autos -, deve ser adotado o entendimento referenciado por esta e. Corte (Súmula n. 371/STJ), porquanto tal procedimento apenas adequa o título executivo no ponto silente, sem afrontar seus termos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea c, do CPC, c/c art. 1º, II, da Res. STJ n.º 17/2013, **conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial**, a fim de determinar que a apuração de eventual resíduo acionário seja feita com base no balancete do mês da integralização (Súmula n. 371/STJ).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0130969-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 524.574 / RS**

Números Origem: 10901314750 2267734020138217000 3122174120138217000 70053676045 70055021463
70055875900 70056777204 922318520138217000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074531
ADVOGADA	: LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271
AGRAVADO	: BRUNO DISCHKALN
AGRAVADO	: LUÍS CARLOS GANDONSKI
AGRAVADO	: DIOGENES SCORSATTO - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
AGRAVADO	: IRINEU WESZ
AGRAVADO	: EFRAIN LARRI SAUSEN
AGRAVADO	: ASSIS BRASIL ANCHIETA
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205 EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO DISCHKALN
AGRAVANTE	: LUÍS CARLOS GANDONSKI
AGRAVANTE	: DIOGENES SCORSATTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE	: IRINEU WESZ
AGRAVANTE	: EFRAIN LARRI SAUSEN
AGRAVANTE	: ASSIS BRASIL ANCHIETA
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205 EDUARDO BARBOSA HIRT - RS047208
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.